

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 017/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2026**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº, 59.406.155/0001-75, com sede na JOÃO MATOS DE ALMEIDA, 40 - MAUÁ - Colombo - PR - CEP: 83413-676, neste ato através de seu representante legal Paulo Sergio Diniz Reikdal Filho., inscrito no CPF/MF sob n.º 072.549.749-17, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) e Equipe, apresentar recurso quanto a inabilitação de nossa empresa pelos motivos que serão expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, i, “c” da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. DA SINTESE DOS FATOS

O Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 017/2026, cujo objeto é: **“Contratação de empresa especializada para os laudos dos conjuntos radiológicos, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Saúde de Planalto – PR”**.

Realizada disputada no dia e horário agendado, prosseguindo com a análise dos documentos de habilitação e posterior inabilitação da empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital solicitava:

10.4.9. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para as empresas participantes, consistirá em:

10.4.9.1. **Atestado(s)** de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, que comprove que executou serviços semelhantes ao previsto no presente certame por período não inferior a 01 (um) ano;

10.4.9.2. Comprovação da licitante possuir 01 (um) profissional responsável técnico(a) devidamente habilitado na área de Física Médica do Radiodiagnóstico, a ser comprovado por meio de certificação de especialista emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais com sistema de certificação que avalie o conhecimento necessário em física do radiodiagnóstico, incluindo metrologia das radiações ionizantes e proteção radiológica, e que esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim;

10.4.9.3. Comprovação de vínculo do profissional responsável técnico(a) devidamente habilitado na área de Física Médica do Radiodiagnóstico, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, Contrato de Prestação de Serviços ou declaração que demonstre responsabilidade em contratação futura em caso de assinatura do contrato, com anuência das partes (empresa e empregado). No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

A inabilitação ocorreu devido unicamente ao contrato com o profissional, demonstraremos mais afrente que isto é mera formalidade e poderá ser apresentada em outro formato diretamente com vínculo direto com a NUCLEO caso o município exija. Já sobre a grade curricular, esta poderia ser solicitada ou diligenciada no site da instituição que emitiu o certificado, sendo que a formação é voltada para a área objeto deste certame, não deixando dúvidas quanto a aplicação.



A diligencia foi atendida, mas não aceita, assim cita a Ata da cessão:

28/04/2026 às 09:42:12	Fornecedor NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA, CNPJ 59.406.155/0001-75 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:44:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Solicito o envio da documentação referente à habilitação conforme consta em edital .
28/04/2026 às 10:44:07	Fornecedor NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA, CNPJ 59.406.155/0001-75 finalizou o envio de anexo.
28/04/2026 às 16:38:00	Fornecedor NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA, CNPJ 59.406.155/0001-75 foi inabilitado. Motivo: A empresa não atendeu a diligencia .

A descrição dos motivos foi apresentada pela equipe de contratação:

Análise

A empresa apresentou contrato de cessão firmado com terceira pessoa jurídica, bem como contrato de prestação de serviços entre o profissional indicado e a empresa cedente. Contudo, tais documentos não comprovam vínculo direto entre o profissional e a licitante, requisito indispensável para fins de habilitação, conforme entendimento consolidado e exigência editalícia.

Ademais, quanto à qualificação do profissional, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para comprovar a certificação exigida, uma vez que:
não foi apresentada grade curricular ou conteúdo programático que evidencie formação específica em Radiodiagnóstico;

A empresa possui o termo de cessão apresentado neste certame, passando os direitos sobre empresa A.F.O Produtos Radiológicos Ltda para a empresa participante deste certame, a NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA. Este termo passa todos os direitos legais da empresa, fato comprovado com o documento apresentado, onde assumimos todos os vínculos.

O atestado de capacidade técnica foi apresentado em nome da NUCLEO e sendo aceito, e quanto ao profissional, este é contratado e anexamos o contrato, onde o profissional é proveniente de outra empresa da qual temos os direitos sobre este contrato com o profissional, conforme Termo de Cessão de todos os direitos. Fato que juridicamente está dentro dos parâmetros legais. E ainda, o profissional consta até mesmo neste atestado técnico.

Veja, neste trecho, que o atestado cita o profissional representando a núcleo como profissional:

DECLARA, para os devidos fins, que o Sr. LUIS OTAVIO NUNES DA SILVA, Físico médico CPF no 376.264.648-18, prestador de serviço da NUCLEO MATERIAIS RADIOLOGICOS LTDA – Pessoa Jurídica Inscrita no CNPJ: 59.406.155/0001-75 presta atendimento técnico especializado a esta instituição, abrangendo atividades voltadas à proteção radiológica, tais como: [LEVANTAMENTO RADIOMÉTRICO, TREINAMENTOS, CONTROLE DE QUALIDADE, ELABORAÇÃO DE PPR] em áreas que demandam proteção radiológica.



Quanto a grade curricular, está em anexo, sendo a grade do curso de formação que é específico para a função, o que não nos foi diligenciado diretamente, e há total legalidade do diploma apresentado que é compatível e também procede com a experiência apresentada em atestado, pois consta em experiência de execuções dos serviços, comprova também que a empresa possui expertise no objeto.

A grade também pode ser verificada em:

https://www.infis.ufu.br/system/files/conteudo/fluxo_curricular_novo.pdf

A jurisprudência cita:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. TCU Plenário - Acórdão 1204/2024

“Não cabe a inabilitação do licitante, diante da não apresentação e documentação de habilitação por mera falha ou equívoco, mas sim a abertura de diligência por ser documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida” TCE/PR 286/2022 PLENO

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, ..., para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (**Acórdão 3.418/2014, TCU Plenário**)

Podemos apresentar em caso necessário, novo contrato com o profissional vinculando diretamente a NUCLEO, mera formalidade, mas se isto satisfaz a necessidade do município faremos, mas como citado, não há necessidade, mas ainda é condições pré-existente.

A condição do profissional, conforme contrato, termo de cessão e atestado, segue os preceitos constitucionais, vejamos:



“Documento de habilitação ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”
ACÓRDÃO 1211/2021 TCU PLENO

“A vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8666/1993 e no art. 64 da lei 141333/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente a abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”
ACÓRDÃO 2443/2021 TCU PLENO

Neste caso, há pré-existência de contrato com o profissional.

*“Acórdão 2036/2022 – PLENÁRIO - 9.3.1. retorne o Convite 2/2022 à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, **da busca da melhor proposta e do formalismo moderado**. Esmiuçando o presente ponto de oitiva, pode-se dividi-lo didaticamente em quatro aspectos ou abordagens: o excesso de formalismo da exigência, a omissão do poder-dever de diligência (item 7.12 do edital), o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência desta Corte”.*

*“Acórdão 2460/2022 - Plenário - **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios**”.*

Portanto, a diligência pode ser realizada até o saneamento das dúvidas e quantas vezes necessárias, afim de resguardar a administração e buscar a melhor contratação.

Este tipo de solicitação, de apresentação de profissional, deve ocorrer em momento distinto da habilitação, sendo para fins contratuais, o que prova ainda mais que nossa habilitação deve ocorrer ainda, e a formalização com o profissional, apesar de já apresentada, poderá ser reapresentada de imediato ou após a homologação para assinatura do contrato com nossa empresa, isto reforça que ainda estamos aptos no certame, apesar de já estarmos com a documentação correta, vejamos o que mais diz a jurisprudência:



Acórdão 988/22 - Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999."

Dada a situação preexistente do atestado de capacidade técnica, contrato e o termo de cessão, o contrato com o profissional poderia ser atualizado conforme necessita o município.

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer **em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**". (Grifo nosso)

Na sumula acima, fica claro, que a contratação de profissional para apenas participar do certame gera custos desnecessários, que podem ser exigidos do vencedor da licitação e antes da assinatura do contrato, ou seja, após a homologação, portanto, já temos a formalização com o profissional, mas como citado e repito, podemos apresentar novo contrato conforme necessita o município. O acórdão abaixo especifica a exigência e comprova ainda mais em que podemos apresentar contrato atualizado ou sendo aceito o contrato atual:

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou **onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."

(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara)[5] (grifo nosso)



A simples declaração de disponibilidade de equipe/profissional devidamente registrada é suficiente para suprir o item na habilitação, com apresentação dos registros ou contratos de serviços para assinatura do contrato, afastando o excesso de formalismo. Isto mostra que ainda assim estamos dentro dos parâmetros legais de habilitação.

Neste sentido, o TCU recomenda aos Órgãos Públicos que exijam a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico ou outro contratado apenas quando da assinatura do contrato do objeto licitado, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, mesmo assim esta empresa possui o profissional e este consta em nossas qualificações, apenas assumimos os direitos das obrigações deste que é originário de outra empresa.

No art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (Grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido do artigo 37 da CF, o TCU traz ainda mais decisões e normativas sobre o assunto:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado **detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)
Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P,
Relator: **André de Carvalho**, Brasília, Data de



Apesar de estarmos com a documentação correta, há excesso de formalismo, pois como já citado, se há necessidade do município, poderemos apresentar novo contrato com o profissional na assinatura do contrato deste processo atualizando a contratante, desnecessário, mas se preciso poderemos fazê-lo.

O aproveitamento deste certame evita onerar o município com novo processo de contratação, gerando custos e retrabalhos internos, postergando a aquisição dos serviços sem necessidade.

Cita o artigo 64 da lei 14133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Está demonstrado que a situação contratual com o profissional é existente, por meio do contrato de prestação e serviços, termo de cessão, e que esta consta no atestado de capacidade técnica e ainda possui até mesmo um outro atestado técnico próprio apresentado mais experiencia do profissional além do que que já consta da empresa.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos.

Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.



4. DO PEDIDO

Sendo assim, solicitamos o conhecimento e acolhimento do presente recurso, para que seja julgado procedente, com a devida habilitação da empresa, que está prontamente e disposição para qualquer nova diligência.

Estamos a disposição para mais esclarecimentos.

Este é o pedido,

Curitiba, 04 de Maio de 2026

Paulo Sergio Diniz Reikdal Filho

Sócio Administrador

Cpf: 072.549.749-17

